



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.481-A, DE 2011

(Do Sr. Maurício Trindade)

Dispõe sobre a limitação dos juros das operações de crédito rotativo praticadas pelas instituições financeiras na modalidade denominada cheque especial; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (Relator: DEP. CÉSAR HALUM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica limitado a 3% (três por cento) ao mês o encargo máximo de juros cobrados na modalidade de crédito rotativo denominado cheque especial.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei implica:

I – na repetição do indébito em dobro ao consumidor;

II – no pagamento de multa de R\$ 500,00 por ocorrência.

Art. 3º A multa prevista no inciso II do art. 2º desta Lei terá a destinação prevista no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora vivamos em um país capitalista, no qual os preços, de maneira geral, não sofrem controle por parte do governo, há situações em que não se pode deixar o mercado atuando de forma autônoma.

Não podemos deixar que bancos cobrem mais de 100% de juros por ano nos empréstimos realizados com o uso do cheque especial.

Quando uma pessoa utiliza o cheque especial é porque precisa temporariamente do dinheiro. Os bancos aproveitam das dificuldades das pessoas para cobrar o que acham melhor. Ao cliente, por outro lado, só cabe pagar o que lhe foi debitado em sua conta.

Diante de tal situação de total descaso com os consumidores brasileiros, tomamos a iniciativa de apresentar a presente proposição, de modo que seja colocado um ponto final na atitude dos bancos, de aproveitarem-se da fragilidade dos clientes.

Pelo seu alcance social, solicito o apoio dos nobres Deputados no sentido de aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada no dia 13 de novembro de 2013, em decorrência da ausência momentânea do Relator, Dep. Roberto Teixeira, tive a honra de ser designado Relator da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar, o qual transcrevo abaixo.

O vertente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Maurício Trindade, pretende limitar a 3% (três por cento) os juros máximos das operações de crédito

rotativo praticadas pelas instituições financeiras na modalidade denominada “cheque especial”.

De acordo com o Projeto, eventual descumprimento dessa limitação sujeitaria a instituição à repetição, em dobro, do indébito ao consumidor e a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência.

O intuito da proposição, segundo o Autor, é impedir que os bancos continuem a cobrar “*mais de 100% de juros por ano nos empréstimos realizados com o uso do cheque especial*”.

A proposição, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída respectivamente às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos, que a limitação dos juros das operações de crédito rotativo praticadas pelas instituições financeiras na modalidade denominada cheque especial, pretendido pelo Projeto, seria contraproducente e prejudicial ao mercado, ao crescimento da economia e à circulação de riquezas, e reflexamente ao próprio consumidor, pois, como já é sabida, a utilização desse tipo de serviço é uma opção colocada à disposição do consumidor, que tem o livre arbítrio na escolha, ou não, de sua utilização, sendo-lhe oferecidas informações suficientemente necessárias para subsidiar a sua decisão, já que a disponibilização dos produtos e serviços bancários ao consumidor são realizadas a partir da rigorosa observância dos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e em atenção ao princípio da transparência, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor.

Tal modalidade de financiamento deve ser encarada como emergencial tendo em vista que, em função de tal modalidade não contar com nenhuma garantia, suas taxas são as maiores que aquelas praticadas por outras modalidades.

Em decorrência da realização rotativa de sucessivos empréstimos e amortizações parciais, tanto um (empréstimo) como o outro (amortização parcial) passíveis de serem realizados em datas incertas - o que é uma característica essencial que garante a praticidade aos clientes que se utilizam do cheque especial -, o não há previsibilidade de pagamento e seu respectivo valor e, portanto, não pode adequar o seu fluxo de caixa e gerir os índices de inadimplência.

Sabe-se que a taxa de juros, além de ser composta pelo índice de inadimplência, também é formada pelo custo de captação do recurso emprestado, custos internos de administração; custos fiscais, e, por fim, o risco específico do cliente tomador do empréstimo e a margem de ganho desejada para cada tipo de negócio ou operação.

Diante do exposto, fica clara a idéia de que a fixação de taxa de juros e demais despesas contratuais não depende somente de fatores fixos, mas sim de regras de mercado que não estão, em absoluto, na zona de influência exclusiva das instituições financeiras.

Nosso entendimento é o Projeto de Lei em análise parece caminhar em sentido contrário aos últimos entendimentos sobre o assunto, vez que a limitação constitucional dos juros, que estava prevista no § 3º do artigo 192, foi retirada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 2003, o STJ decidiu que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381) e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382), e o STF estabeleceu, na Súmula 596, que as disposições do Decreto 22.626 de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

O tabelamento de juros não nos parece, portanto, o melhor caminho para atacar o problema.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.481, de 2011.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2013.

Deputado CÉSAR HALUM (PRB/TO)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.481/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Araújo - Presidente, Felipe Bornier, Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes, Aureo, Chico Lopes, Francisco Chagas, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Isaias Silvestre, Nilda Gondim e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
